ACÓRDÃO - AC00 - 410/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12592/2022
PROTOCOLO	: 2196089
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: CLAUDIOMIRO ELOI
DENUNCIANTE	: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADA	: ANDREIA GOMES DE LIMA – OAB/SP Nº º 358.667
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS ILEGALIDADES NO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PEÇA INAUGURAL PROTOCOLADA DESACOMPANHADA DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA – INÉRCIA DA DENUNCIANTE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. As pessoas jurídicas devem ser representadas por aqueles designados expressamente em seus atos constitutivos (Art. 126, §1°, do Regimento Interno).

2. É pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo, a juntada do contrato social da pessoa jurídica que outorga poderes ao responsável pela assinatura da peça inaugural; logo, a ausência dos atos constitutivos da parte denunciante inviabiliza o recebimento e análise das razões apresentadas em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regularidade de representação.

3. A inércia da denunciante que, previamente intimada, deixou fluir *in albis* o prazo para sanar a irregularidade apontada, enseja o não conhecimento da denúncia.

4. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de denúncia, tendo como denunciado o Município de Aquidauana, nos termos do art. 126, §1°, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de pressuposto válido do processo; e pela **intimação** da empresa denunciante quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo.**

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** apresentada a esta Corte de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Aquidauana.

Alega a denunciante que, há ilegalidades no edital do Pregão Eletrônico n. 30/2022, a saber:

> I - vedação da participação de empresas em processo de recuperação judicial;
>
> II - ausência de exigência de qualificação técnica para garantir a adequação do serviço contratado. Necessidade de registro no CRM para fiscalização das atividades da empresa;
>
> III - falta de exigência de alvará sanitário sede da licitante para execução dos serviços;
>
> IV - ausência de exigência de cadastro no cnes.

Ao final requereu a adoção de providências desta Corte de Contas com vistas a suspender imediatamente a licitação e, posteriormente, republicação do processo licitatório com realização de novo certame.

Em juízo prelibatório exercido pelo Presidente desta Corte de Contas, nos termos do despacho de f. 60, acolheu-se o expediente como Denúncia e determinou a distribuição ao Conselheiro competente.

Recebido os autos, determinou-se a intimação da empresa Denunciante para regularizar sua representação no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento da Denúncia (f. 61).

Devidamente intimado, a parte Denunciante deixou fluir *in albis* o prazo para sanar a irregularidade.

O *parquet* às f. 67-68 opinou pelo não recebimento da Denúncia.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – VOTO

Inicialmente, importante consignar, que a Denunciante foi intimada previamente para sanar a irregularidade referente a sua representação processual, eis que peça inaugural foi protocolada desacompanhada do ato constitutivo da empresa.

Conforme art. 126, §1° do Regimento Interno, as pessoas jurídicas devem ser representadas por aqueles designados expressamente em seus atos constitutivos, senão vejamos:

> Art. 126. Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia:
>
> § 1º No caso do inciso I do caput deste artigo, a denúncia formulada por pessoa jurídica deverá estar acompanhada de cópia do ato de sua constituição e do documento comprobatório da habilitação do signatário para representá-la.

Nesta toada, o contrato social, devidamente registrado, permite não apenas a comprovação da existência da sociedade, sua regularidade, mas também a verificação do modo como se faz representar na prática de atos jurídicos, entre os quais, representação judicial ou extrajudicial.

Somente conhecendo o que dispõem seus atos constitutivos, é possível verificar quem pode usar o nome da empresa e de que modo. O exame do contrato social, portanto, reflete-se na verificação da capacidade de denunciar e atuar perante esta Corte, assim como na aferição da capacidade postulatória – competindo exclusivamente ao representante a realização de atos processuais de forma eficaz.

Desta forma, conclui-se que é pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo a juntada do contrato social da pessoa jurídica que outorga poderes ao responsável pela assinatura da peça inaugural.

Logo, em vista da ausência dos atos constitutivos da parte Denunciante, mostra-se inviabilizado o recebimento e análise das razões apresentadas em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regularidade de representação.

Assim, diante do evidente desinteresse da parte Denunciante que deixou fluir *in albis* o prazo para sanar a irregularidade apontada, o não conhecimento da Denúncia é a medida a ser imposta por esta Corte de Contas.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **ACOLHO** o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de **DENÚNCIA,** tendo como denunciado o Município de Aquidauana, nos termos do art. 126, §1°, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de pressuposto válido do processo;

2. Pela **INTIMAÇÃO** da empresa denunciante quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo da denúncia, com a quebra de sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS/MSS